



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003845-84.2011.2.00.0000

RELATOR : **Conselheiro NEVES AMORIM**
REQUERENTE : **JOSÉ REGINALDO DE FREITAS BARRETO**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ASSUNTO : **TJRN – APLICAÇÃO – LEIS 6.371/93, 6.568/94 E 6.615/94**

ACÓRDÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO PARA RECONHECER DIREITO DE SERVIDOR A EVENTUAL GRATIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso administrativo para reformar decisão monocrática que não conheceu pedido de percepção de gratificação de servidor em razão da matéria estar *sub judice* e de ser pedido individual.
2. É inconteste na jurisprudência deste Conselho que a prévia judicialização constitui óbice intransponível. A intervenção do CNJ em processo previamente submetido à análise de outro órgão do poder judiciário é proibida porquanto poderia importa a alteração de ato decorrente do exercício do poder jurisdicional. Da leitura do art. 103-B da Constituição Federal, tal proceder refoge à competência deste Conselho.
3. Matéria passível de ser solucionada por meio de simples recurso aos Tribunais, especialmente se de cunho individual também não deve ser analisada pelo Plenário.
4. A decisão monocrática lastreada nesses fundamentos é válida e se mostra acertada, razão pela qual o Recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, mas no mérito é improcedente.

RELATÓRIO



Conselho Nacional de Justiça

Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências requerido por José Reginaldo de Freitas Barreto, oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para que este Conselho reconhecesse seu direito à percepção de gratificação especial determinando que o TJRN “julgue Incidente de Uniformização, no sentido de se conceder a todos os seus servidores a mesma gratificação”.

No seu requerimento inicial alegou que a Lei Estadual nº 6.371/93 criou para os técnicos de nível médio a gratificação especial de técnico de nível superior, no percentual de 30%, promovendo, subseqüentemente, diversos ajustes. Aduziu que faz jus à gratificação, muito embora ainda não detentor de diploma de conclusão de curso superior (p. 12, REQINIC1). Requereu, liminarmente, que fosse reformada a decisão que lhe indeferiu a percepção do benefício ou que “possa desempenhar apenas metade de suas tarefas habituais como Oficial de Justiça, sem sofrer qualquer tipo de sanção, enquanto não for reparado essa gritante discrepância salarial (*sic*)”. Ao fim, requereu que fosse julgado Incidente de Uniformização para estender indistintamente a todos servidores, independentemente da detenção de diploma de curso superior, a percepção da gratificação de nível superior.

O então relator, Cons. Milton Nobre, diferiu a análise da liminar para previamente oportunizar a oitiva do requerido.

Em sede de informações, o TJRN informou que de fato indeferiu o pagamento de gratificação ao requerente em razão de ainda não ter completado o curso superior. Afirmou, ainda, que o requerente impugnou essa decisão em mandado de segurança e, em seguida, em recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça. A ordem foi denegada em ambas as instâncias. Ante a prévia judicialização da matéria, requereu o TJRN o não conhecimento do presente Pedido de Providências.

Em decisão monocrática, determinei o arquivamento liminar do presente Pedido de Providências em razão da prévia judicialização e do caráter eminentemente individual da matéria, na esteira de diversos precedentes deste Conselho.

É contra essa decisão que se insurge o requerente alegando, em síntese, os mesmos argumentos já expendidos no pedido inicial. Noutras palavras, insurge-se, em suma, contra a correção da decisão.

É em síntese o relato.

VOTO

Não há porque se alterar o entendimento anteriormente consignado. Embora, por tempestivo, mereça análise deste Conselho, o presente Recurso é manifestamente improcedente. A decisão anterior reconheceu óbices intransponíveis para a análise da questão de fundo, quais sejam, a natureza eminentemente individual e a prévia judicialização. O requerente, conquanto inconformado, não falhou em demonstrar que não havia prévia judicialização, tampouco foi capaz de demonstrar a relevância da



Conselho Nacional de Justiça

matéria para o poder judiciário como um todo. Assim, permanecem plenamente hígidos os fundamentos da decisão anterior.

No que se refere ao argumento de tratar-se de mero interesse individual de servidor vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a jurisprudência deste Conselho jamais permitiu que seu objeto fossem analisado pelo Plenário. Pedido para que se reconheça direito a eventual gratificação incidente na remuneração de servidor, implicando até mesmo análise probatória, é medida que não se reveste de caráter geral para justificar a intervenção deste Conselho. Nesse sentido:

Pedido de Providências. Servidor público do TJSP. Indenização por férias não gozadas. Questão individual e jurisdicionável. Competência do CNJ. Inexistência. Pedido não conhecido. Não se conhece de pedido para forçar o pagamento de verba indenizatória pelo TJSP, por se tratar de questão individual e diretamente jurisdicionável, a qual refoge à competência deste Conselho Nacional de Justiça. (CNJ – PP - Complemento do Assunto: TJSP - Pagamento - Indenização - Férias Servidor. [Processo: 200910000039832]– Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves – 89ª Sessão – j. 08/09/2009 – DJU nº 175/2009 em 14/09/2009 p. 05).

Recurso Administrativo. Pedido de Providências. Alegação de descumprimento da Resolução nº 75 não comprovada. Interesse individual. Utilização do CNJ como Instância Recursal. Irresignação do Requerente decorrente de sua reprovação. Descabe a elaboração de qualquer ato normativo tendente ao cumprimento da Resolução em voga, a questão suscitada já obteve decisão por parte desse Conselho restando somente o cumprimento das deliberações proferidas, o qual está em fase executória e cuja competência recai na Presidência do Conselho Nacional de Justiça. A pretensão do Recorrente é de que os Tribunais fiquem sujeitos ao cumprimento da Resolução nº 75 do CNJ. Contudo, por via transversa utiliza esta via como expediente Recursal em face da sua reprovação nos certames questionados. Não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto à publicação na rede mundial de computadores dos resultados das provas objetivas para o concurso de ingresso na Magistratura trabalhista. O requisito de publicidade dos concursos questionados foi atendido de forma plena ao tempo em que as comunicações foram feitas de forma oficial e ainda atendendo individualmente cada candidato recorrente. Não compete, por certo, ao CNJ atuar como sucedâneo ou instância revisora ordinária das decisões das bancas examinadoras e comissões de concursos públicos. Não houve, por parte dos TRT's da 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 15ª, 21ª e 23ª Regiões, qualquer inobservância às regras estabelecidas em Lei e nos editais que regem os certames, tampouco aos princípios constitucionais da Administração Pública. Tal fato torna ilegítima qualquer interferência do CNJ nos atos e procedimentos adotados pelos requeridos. Conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento. (CNJ – PP 0007367-56.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn – 121ª Sessão – j. 01/03/2011 – DJ - e nº 41/2011 em 03/03/2011 p.49).

Além disso, previamente a análise deste Conselho, o requerente buscou a solução judicial da controvérsia. Ora há aqui óbice intransponível para análise de pedido formulado ao Conselho:

Procedimento de Controle Administrativo. Terceirização de serviços judiciais. Afastamento de terceirizados. Questão já sub judice. Atuação subsidiária do CNJ. Extensão do pedido ao âmbito



Conselho Nacional de Justiça

do Poder Executivo. Abertura de sindicância de membros do Ministério Público. Encaminhamento a Órgãos não-integrantes do Poder Judiciário. Descabimento. Não-conhecimento. – “**A atuação do CNJ é subsidiária, mormente quando já há inquérito civil instaurado, resultando em ação civil pública em trâmite, estando a questão sub judice.** Precedentes (PP 1400 e PCAs 578 e 631)” (CNJ – PCA 555 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 54ª Sessão – j. 18.12.2007 – DJU 08.02.2008).

Procedimento de Controle Administrativo. Matéria sub judice. – “**Inarredável a competência deste Conselho para controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, mas não deve o CNJ avançar no debate de sorte a atingir eventual decisão judicial, ou nela intervir, por razão de segurança jurídica e respeito à função jurisdicional, evitando-se possíveis pronunciamentos conflitantes**” (CNJ – PCA 631 – Rel. Cons. Altino Pedrozo – 44ª Sessão – j. 31.07.2007 – DOU 17.08.2007 – Ementa não oficial).

Procedimento de Controle Administrativo. Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Incorporação de Gratificação. Pagamento. Ação Judicial. Suposto descumprimento de decisão homologatória de Acordo. **Celeuma já apreciada pelo Poder Judiciário. Matéria judicializada. Não-Conhecimento. Precedentes.** Nos termos de reiterada jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, não pode a parte interessada fazer uso, a um só tempo, dos procedimentos administrativos assegurados pelo art. 103-B, § 4º da CF/88 perante o CNJ e dos meios judiciais tendentes a obter a coisa julgada definitiva no âmbito do Poder Judiciário – PP 1400. Precedentes. Procedimento que não se conhece. Decisão unânime. (CNJ - PCA 200910000038750 – Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 02).

Com fulcro nos precedentes colacionados, resta evidente o acerto da decisão monocrática amparada pelo art. 25, X, do RICNJ, razão pela qual os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, acórdão em julgar improcedente o presente Recurso Administrativo.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

Conselheiro NEVES AMORIM
Relator